



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296092-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS ALBERTO FORMENTINI MARTINS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36181

Agravo de instrumento nº 2296092-85.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Alberto Formentini Martins

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à penhora desacolhida pelo Juízo de primeiro grau que manteve a constrição sobre a quantia de R\$ 5.116,51 em contas bancárias do executado - Pretensão de desfazimento da penhora ao argumento de que o dinheiro teria natureza salarial - Origem dos recursos contritos, contudo, não comprovada - Não demonstrada, no caso, se tratar da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015 - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 698/699, declarada às fls. 713/714, ambas dos autos de origem, que, dentre outros comandos, deferiu desbloqueio de R\$ 951,00, junto ao Banco Itaú, de 04/07/2024, do total de 8.753,00, em conta de titularidade do devedor.

Inconformado busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a totalidade da quantia constrita seria fruto do seu trabalho autônomo e aposentadoria, o que justificaria o pedido de desbloqueio diante da impenhorabilidade (fls. 1/6).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 10.

Veio a contraminuta às fls. 13/17, pela qual o exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que a quantia reclamada não seria impenhorável, pois demonstrada a natureza salarial. Subsidiariamente entende caber a constrição sobre 30% do valor, conforme precedentes jurisprudenciais, a ensejar o desprovinimento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos de origem que foram bloqueados R\$ 5.116,43 e R\$ 0,08 nas contas bancárias mantidas em nome do agravante (fls. 645 e 655) para saldar débito oriundo de cumprimento definitivo de sentença.

No caso em comento, os documentos juntados às fls. 633/634 da origem, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não evidenciam que a quantia penhorada seja proveniente do seu trabalho, uma vez que o interessado sequer declinou, tanto na impugnação quanto nas razões recursais, a atividade laborativa desempenhada, a área de atuação e os

valores brutos e líquidos de sua remuneração como “perito”, não bastando a tanto mera reprodução de formulário de mandado de levantamento eletrônico desprovido de tais informações (fls. 635).

Ressalta-se não ter sido provada satisfatoriamente a origem daquela quantia (R\$ 5.116,51), de maneira que, não demonstrada sua natureza alimentar, é de se manter a constrição sobre tal numerário.

Daí porque não se pode aplicar, em benefício do devedor, o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Outrossim, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante, desta conclusão, não destoa:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE DINHEIRO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação do coexecutado Eduardo com relação à decisão que rejeitou a impugnação, mantendo a constrição do valor de R\$ 690,17 localizado por meio do sistema Sisbajud - Alegação de impenhorabilidade - Não acolhimento - Ausência de demonstração de que o valor bloqueado tem origem em salário - A quantia foi bloqueada em conta corrente, e não em conta poupança - Recurso não provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo. (Agravo de Instrumento 2169297-68.2023.8.26.0000; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; j. 16/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valores via SisbaJud. Arguição de impenhorabilidade desacolhida. Irresignação da executada. Descabimento. Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora on-line (CPC/2015, art. 854, caput), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar das hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015. Caso em que a recorrente apenas alegou que o valor advém de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao seu sustento, sem que apresentasse qualquer prova neste sentido. Constrição mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2111552-04.2021.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; j. 28/03/2022);

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que converteu em penhora o dinheiro bloqueado em sua conta bancária pelo Sisbajud. Parte dos bloqueios discutidos está protegida pela impenhorabilidade, circunstância reconhecida por decisão proferida nos autos originários. Recurso restrito à reapreciação da impenhorabilidade dos valores remanescentes, em relação aos quais não houve comprovação da impenhorabilidade. Valores que não têm origem demonstrada podem ser bloqueados. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2073595-66.2021.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; j. 30/08/2021).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA

Relator